L E I Nº 2.964 **DE, 29 DE NOVEMBRO DE 2011.**

AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E PERMUTA DE ÁREAS DESTINADAS AO USO PÚBLICO COMUM.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ;
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º – Fica desafetada do uso de bem comum do povo a parte da rua abaixo descrita e avaliada, desde que não é mais necessária à prestação de serviço público e que não tem uso comunitário ou atende ao planejamento urbanístico municipal.

1 – Parte da Rua Paraná – a partir da divisa do lote nº 3060 com o lote nº 3061, da Quadra 88, e da divisa do lote 3100 com o lote 3101, da Quadra 89, até o limite com a Rua Xingu, todos do loteamento denominado Estrela do Céu, com 12,00 metros de largura e 78,00 metros de comprimento, totalizando uma área de 936,00 metros quadrados.

Parágrafo Único – O bem descrito neste artigo foi avaliado no total de R$ 74.200,00, pela comissão de avaliação do Município de Itaguaí.

ART. 2º – Fica autorizado o Executivo Municipal a permutar com a ABOLIÇÃO PARTICIPAÇÕES S/A, o bem descrito no artigo anterior pelos bens móveis descritos no artigo 3º.

ART. 3º – Os bens móveis particulares de propriedade da ABOLIÇÃO PARTICIPAÇÕES S/A a serem permutados com o Município estão assim descritos e avaliados pelo valor de mercado:

I – 01 VEÍCULO AUTOMOTOR 0KM JETTA SEDAN 2.0, 4 portas, equipado com ar-condicionado e direção hidráulica, avaliado em R$ 68.000,00.

II – 01 VEÍCULO AUTOMOTOR 0KM POLO SEDAN 1.6, 4 portas, equipado com ar-condicionado e direção hidráulica, avaliado em R$ 51.900,00.

Parágrafo Único – Os bens móveis descritos neste artigo estão avaliados de acordo com a tabela FIPE em R$ 119..900,00 (cento e dezenove mil e novecentos reais).

ART. 4º – A **Permuta** do bem descrito na cláusula 1ª pelos bens móveis descritos na cláusula 3ª, far-se-á um pelo outro, sem qualquer toma ou volta compensatória, fazendo-se as transmissões livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, constituindo, se for o caso, a diferença de valores como doação sem ônus para o Município.

ART. 5º – O Município, para que a **Permuta** se revestisse de todas as cautelas legais e comuns em tais operações, providenciou para que o ato fosse precedido de competente avaliação dos bens envolvidos.

ART. 6º – As despesas decorrentes da permuta, inclusive emolumentos cartorários e tributos incidentes nos termos da legislação em vigor, devem ser suportadas pela permutante ABOLIÇÃO PARTICIPAÇÕES S/A.

ART. 7º – A alienação por permuta de que trata esta Lei dar-se-á em estrita observância à legislação pertinente, sendo dispensada a licitação, nos termos dos artigos 17, I, c, da Lei nº 8.666/93.

ART. 8º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ITAGUAÍ, 30 de novembro 2011

CARLO BUSATTO JUNIOR
PREFEITO